SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013786-55.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Giuliana Maria Ceschi Baccarin
Requerido: DECOLAR.COM LTDA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido junto à segunda ré passagens de ida e volta para a realização de viagem aérea, que seria implementada pela primeira ré, a Salvador, onde prestaria concurso público.

Alegou ainda que doze dias antes do embarque soube que os voos haviam sido cancelados sem que lhe fosse dada qualquer explicação para tanto.

Salientou que as alternativas para a solução do problema eram incompatíveis com as circunstâncias do certame, até que três dias antes de sua efetivação aceitou proposta que implicou em permanecer por mais um dia na cidade de Salvador.

Almeja ao ressarcimento dos danos materiais e

morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela segunda ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade dela deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se com justeza à hipótese dos autos, até porque os documentos de fls. 17 e 21/22 deixam clara a sua ligação com os fatos noticiados.

Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de rechaçar alegação dessa natureza formulada pela própria primeira ré em outro feito:

"Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Corré Decolar.com em seu recurso de apelação. Isso porque o serviço de venda de pacotes turísticos sob análise é prestado por meio de verdadeira cadeia de colaboração entre a empresa intermediária, que disponibiliza via internet a oferta dos voos, e a companhia aérea, agindo todos de maneira conjunta e coordenada. Por tal razão, todos são partes legítimas para integrar o polo passivo de ação movida pelo consumidor, nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC. Por tal preceito ao consumidor é assegurado o direito de voltar-se contra todos os que tiverem na cadeia de responsabilidade que lhe causaram danos, seja na esfera de má prestação de serviços ou na de fornecimento de produtos.

...

Como bem se vê, a Corré Decolar.com faz parte da cadeia na prestação de serviços de transporte aéreo e, tendo isso em vista, responde em tese pelo evento danoso solidariamente. Tal solução, além de mais justa, é consentânea com o espírito do CDC, que procurou tutelar primordialmente a parte hipossuficiente na relação de consumo, não permitindo que o consumidor sofra prejuízos em razão de acertos (ou desencontros) entre as partes integrantes da cadeia de consumo. Rejeita-se, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Corré Decolar.com." (TJ-SP, Apelação nº 0057064-74.2009.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 17/02/2014).

Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

No mérito, os fatos articulados pela autora não despertam maiores divergências, até porque não foram refutados específica e concretamente pelas rés, como seria de rigor.

Positivou-se então que ela adquiriu em junho de 2017 passagens de ida e volta de Campinas para Salvador, onde prestaria concurso público (saída dia 19 de agosto, às 09h:25min e retorno dia 20 de agosto, às 20h:35min).

Positivou-se também que doze dias antes do embarque a autora soube que os voos haviam sido cancelados sem que houvesse explicação a respeito.

Foram oferecidas algumas alternativas à autora que não puderam ser aceitas por incompatíveis com o concurso que faria, ao que se seguiram tratativas que culminaram com concordância pela mesma em 17 de agosto de proposta firmada para retornar apenas no dia 21, às 11h:30min.

O desdobramento desses contatos está patenteado a fls. 23/42, cumprindo registrar que as rés sequer se pronunciaram sobre os protocolos elencados a fls. 03/04 ou apresentaram as gravações de seus conteúdos.

De outra banda, demonstrou-se a fl. 45 que a autora arcou com os custos de sua estadia na cidade de Salvador entre os dias 20 e 21 de agosto.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

De início, assinalo que em momento algum as rés sequer declinaram por quais motivos precisos os voos ajustados foram cancelados e muito menos produziram prova a esse propósito.

Não poderão em consequência invocar as excludentes da força maior ou do caso fortuito em seu benefício.

Já no que concerne ao ressarcimento dos danos materiais, impõe-se a responsabilização das rés porque os gastos suportados pela autora (fl. 45) somente tiveram vez como reflexo do aludido cancelamento.

Por outras palavras, o prejuízo financeiro suportado pela autora apenas aconteceu pela falha atribuída às rés, pois do contrário – e se mantida a contratação de princípio avençada entre as partes – ele não teria lugar.

Note-se que esse aspecto não possui liame algum com a utilização das passagens por parte da autora, o que é induvidoso, mas com as condições com as quais necessitou defrontar-se por circunstâncias a que não deu causa.

Nem se diga, ademais, que a autora ao aceitar a proposta da ré abriu mão de postular a reparação dos danos materiais porque nada leva a tal conclusão.

Por outro lado, a autora deve ser ressarcida pelos

danos morais que experimentou.

Ela foi submetida a situação de grande desgaste e experimentou abalo de vulto com o que sucedeu, como de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

Poucos dias antes de concurso que prestaria soube do cancelamento dos voos, de um lado, ao passo que de outro houve demora excessiva para que se chegasse a alternativa que ela pudesse aceitar, conquanto não ideal.

Isso denota que as rés não prestaram à autora a assistência que lhe seria exigível, acrescentando-se que as regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) devem ser invocadas para atestar a configuração do dano moral passível de reparação.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em situações afins (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, além da necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora as quantias de R\$ 158,60, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2017 (época do desembolso de fl. 45), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA